



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-75.2021.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600073-75.2021.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA, A MUDANÇA É AGORA 12-PDT / 22-PL / 27-DC

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL0017192

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL0017192

EMBARGADO: ELEICAO 2020 BRUNO FEIJO TEIXEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 SERGIO MACIEL DA COSTA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) EMBARGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA. CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO E VICE. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÃO E ERROS DE PREMISSAS FÁTICAS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para acolhê-los parcialmente, corrigindo erro de premissa fática constante no relatório e provendo a respectiva omissão, bem como aclarando o julgamento das receitas estimáveis dispostas no Acórdão combatido, no mais houve a rejeição e manutenção do voto condutor, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 24/05/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento dos Embargos de declaração opostos por PARTIDO LIBERAL E COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA" em face do Acórdão Id. 10093897, por meio do qual o TRE/AL, por maioria, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto por BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA e SÉRGIO MACIEL DA COSTA, reformando a Sentença de 1º grau e julgando improcedente a Representação.

Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado padeceria de erros de premissa fática e gravosas omissões, na medida em que deixou de considerar elementos de provas substanciais para a conclusão do julgamento.

Houve a regular intimação para que os Embargados opusessem suas Contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer nos autos, pugnando pelo provimento parcial dos Embargos, considerando a existência de erros e omissões.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido.

Da leitura da postulação recursal verifica-se que os Embargos se fundamentam em suposta omissão e erros de premissas fáticas levantadas pela tese acusatória. Sucede, contudo, que apenas em parte há a referida omissão, no mais se trata da tentativa de revisão da matéria por inconformismo do recorrente.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontado, observo que restou consignado o seguinte:

- MÉRITO RECURSAL:

- DO ERRO DE PREMISSA. SUPOSTO AFASTAMENTO DE ILEGALIDADES PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU

Sobre este ponto os Embargantes alegam:

"Excelências, como pontuado, a decisão padece de erro de premissa fática. Isso porque, adotou em seu relatório, fato que não ocorreu no processo. O aresto embargado fixou em seu relatório que o Juízo de primeiro grau teria afastado alegações de "a) a ausência de declaração de despesa com trio e minitrio elétricos; [...] c) omissão de despesa com locação de salão para realização de reuniões e d) a omissão de despesas com material gráfico do tipo mochilas pirulito e adesivos bola" - id. 10093897".

Analisando, percebo que a adesão ao relatório do voto vencido proferido pela eminente Des. Relatora levou-me ao registro equivocado do enfrentamento de algumas questões.

Assim sendo, como bem pontou o *Parquet*: "*na sentença Id. 9999483, após discorrer sobre os requisitos configuradores da conduta descrita no art. 30-A da Lei 9.504/97, o douto Magistrado inicia a análise dos fatos asseverando que, "no caso em análise, os representantes afirmam e os representados confessam que alguns gastos de campanha não foram registrados corretamente, razão pela qual tenho estes fatos como incontroversos (art. 374, II, do Código de Processo Civil - CPC)".*

De modo que sim, reconheço o erro para afastar do relatório a conclusão impertinente sobre ter o Juízo de 1º grau afastado as irregularidades sobre as omissões com despesas de campanha.

Então, passemos ao exame das ações e omissões dos Representados a fim de integrar o Acórdão combatido.

Na análise proposta inverte a ordem alegada nos Embargos por entender que as questões sobre ausência de

declaração com despesas de trio e minitrio elétricos foram contempladas no voto combatido. Ao final, explicarei as razões pelas quais entendo.

a) omissão de despesa com locação de salão para realização de reuniões:

Alegou-se na petição inaugural id 9999288 que os Recorrentes não teriam registrado em sua prestação de contas as despesas com aluguéis de imóveis e estruturas para a realização de 05 reuniões com servidores públicos ocorridas na Churrascaria Casarão, na Piscina Água Viva e no Depósito Jordane Gás.

Os autores relacionaram como documentos comprobatórios destas alegações sob a denominação "doc. 10", da Petição Inicial, (vídeos e fotografias dos eventos).

Na defesa, os Recorrentes aduziram que "os eventos realizados na Churrascaria Casarão foram organizados e custeados pelo MDB, conforme contrato anexo, cujo objetivo era promover a apresentação/divulgação de seus candidatos a vereador e prefeito no Município de Boca da Mata" e "quanto aos eventos realizados na Piscina Água Viva e no depósito Jordane gás, estes não faziam parte do calendário de atos de campanha dos impugnados, pelo que se sabe eram reuniões particulares realizadas pelos servidores municipais locais e/ou prestadores de serviço, sendo que os representados lá compareceram como simples visitantes".

Apresentaram contrato de locação de imóvel (id 9999312) firmado pelo MDB, incluindo o período de 01/10/2020 a 12/11/2020, cujo objeto é a locação de espaço do estabelecimento, incluindo som, iluminação e cadeiras por 10 dias alternados para realização de reuniões de interesse do Diretório; contrato com firma reconhecida em Cartório.

Neste ponto, entendo que o contrato firmado pelo MDB afasta as presunções sugeridas pelas imagens dos eventos imputados aos impugnados. Não sendo possível deduzir, como assentado pelo Ministério Público, que a locação do imóvel tinha destinação exclusiva para a campanha e nem de quanto teria sido convertido em proveito dos candidatos.

Neste sentido, acolho a manifestação ministerial id 10025943:

"Em que pese os Recorridos sustentem, em contrarrazões, que as despesas com os referidos eventos deveriam ter sido registradas pelos Recorrentes a título de doação feita pelo MDB e pelos eleitores simpatizantes, entende o Ministério Público Eleitoral que os autos não estão guarnecidos com provas suficientes da natureza de efetiva doação aos candidatos, a participação destes, bem como dos gastos envolvidos.

Destaque-se que o aluguel do espaço pelo MDB, ao que parece, não se restringiu à finalidade de realização de reuniões em apoio aos Recorrentes, razão pela qual inviável atribuir à totalidade da despesa a natureza de doação aos candidatos. Do mesmo modo, quanto à reuniões organizadas pelos eleitores, ainda que os Recorrentes tenham comparecido, não há nos autos provas seguras do dispêndio de recursos financeiros ou quais os valores envolvidos."

b) a omissão de despesas com material gráfico do tipo mochilas pirulito e adesivos bola" - id. 10093897

Foi objeto de impugnação pelos Embargantes que os impugnados teriam omitido despesas com materiais gráficos, mais especificamente adesivos bola e mochilas pirulito.

Alegou-se inicialmente (Petição id 9999288)

O primeiro fato se refere à omissão da despesa com as chamadas "mochilas pirulito". Nesse ponto, percebe-se de um comício realizado no dia 04/11/2020, na Vila Velha, aproximadamente 28 "mochilas pirulito", que não constaram em nenhuma nota fiscal de material gráfico apresentada na prestação de contas dos representados.

(i)

Multiplicando o total de mochilas utilizadas pelos representados e não declaradas na sua prestação de contas com o valor de R\$ 120,00 (preço de mercado), obtém-se a importância de R\$ 3.360,00 de irregularidade.

Tudo referente a este ponto está devidamente provado no "doc. 11" (fotografias) e "doc. 12" (notas fiscais).

Os Embargados por ocasião da contestação id 9999308 sustentam que *"com relação aos 150 adesivos bola, de fato esse material gráfico foi solicitado, produzido, entregue, pago e registrado na prestação de contas dos impugnados, conforme se vê na NF nº 42, todavia, novamente ocorreu um mero e simples equívoco na descrição de seu objeto - ao consignar confecção de 150 adesivos perfurados, quando deveria ser 150 adesivos bola."* Carta de Correção id 9999310.

Quanto às mochilas pirulito, afirmaram que as *"mochilas pirulito" (Walkifith), de fato se reconhece apenas 03, conforme se vê Id 80398003, sendo que referidas propagandas foram confeccionadas a partir de sobras de outras campanhas que foram reaproveitadas por simpatizantes, os quais cuidaram de retirar a propaganda original e colar a propaganda dos representados, afirme-se, tudo de forma artesanal e sem qualquer custo para a campanha."*

Após análise não pairam dúvidas sobre a justificativa com relação aos adesivos bolas, sendo este também o entendimento ministerial. Logo, julgo suficiente para afastar a irregularidade o documento apresentado pela empresa fornecedora da campanha, pelo qual justifica o ocorrido, Id. 9999310.

Por outro lado, quanto ao registro da despesa com os artefatos conhecidos como mochilas pirulitos, a defesa dos impugnados diz se tratar de material reaproveitado por eleitores simpatizantes, porém, de fato, do *print* da postagem em rede social id 9999355 é possível verificar um número relevante de mochilas pirulitos com padronização de material gráfico, de modo que sem outras provas de defesa, aquelas produzidas pela parte que acusa parecem pertinentes, sendo possível concluir que há indícios de omissão seja de despesas ou, no

mínimo, de doações (tese da confecção do material por eleitores).

De toda sorte, verificando as diversas imagens constantes nos autos, no id 9999268 encontra-se uma imagem com nitidez de mochilas pirulitos no número indicado pelo Embargante, 28 unidades, não sendo possível presumir número superior por outras imagens.

As demais provas também foram verificadas ids: (9999376/9999377/9999378/ 9999379 - vídeo de uma caminhada, onde não é possível identificar as mochilas pirulitos, 9999354/9999355 - captura de imagem distorcida onde é possível ver algumas mochilas pirulitos, 9999356/9999357/9999358 - filmagem e captura de tela de rede social onde é possível ver 5 mochilas pirulitos, e 2 parcialmente visíveis, 9999359/9999360/9999361/9999362/9999363/9999363/9999364- imagem distorcida, 9999365 - imagem de baixa qualidade/ distorcida onde não é possível identificar a propaganda e nem numerar quantos artefatos estariam em uso, 9999366/ 9999368 - uma mochila pirulito, 9999270/9999271 - poucas mochilas).

Assim, tendo em vista a padronização gráfica e a qualidade profissional dos artefatos, estaria comprovada a omissão de despesa referente a confecção de 28 mochilas pirulitos.

Em que pese a defesa dos candidatos eleitos terem mencionado "*o custo unitário das mesmas é de R\$ 100,00, conforme nota fiscal anexada*". O documento fiscal localizado tem o id 9999318. E no caso, não foi possível extrair o valor unitário.

"(...) "mochilas pirulito" (Walkifith), de fato se reconhece apenas 03, conforme se vê Id80398003, sendo que referidas propagandas foram confeccionadas a partir de sobras de outras campanhas que foram reaproveitadas por simpatizantes, os quais cuidaram de retirar a propaganda original e colar a propaganda dos representados, afirme-se, tudo de forma artesanal e sem qualquer custo para a campanha."

"Outrossim, caso esse d. juízo entenda que essas mochilas deveriam ser informadas - ainda que por valor estimável - na prestação de contas dos impugnados, forçoso reconhecer que o custo unitário das mesmas é de R\$ 100,00, conforme nota fiscal anexada, portanto, a despesa desses 03 exemplares, no máximo, chegaria a R\$ 300,00, data vênua, que não pode ser reconhecida como grave o bastante para gerar qualquer desequilíbrio entre os concorrentes."

Desta feita, a acusação apresentou a NF de id 9999279 com parâmetro específico para as mochilas pirulitos no valor unitário de R\$ 120,00. Totalizando a importância de R\$ 3.360,00 referente a omissão de valores na prestação de contas.

c) DO ERRO DE PREMISSA. DECLARADA DESPESA "THIAGUINHO BIZ" / DO ERRO MATERIAL. SUPOSTO SUBFATURAMENTO PRESUMIDO. FRUTO DE "ESPECULAÇÃO" E "PRESUNÇÃO". DA OMISSÃO. DESPESAS COM MINITRIOS E TRIO ELÉTRICOS. DA OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO PREÇOS ABAIXO DOS DE MERCADO. DOAÇÃO PESSOA JURÍDICA.

Alegam os Embargante: *"Senhores Desembargadores, além do vício acima apontado, outro subsiste, sendo imperativa a retificação do aresto. É que, o acórdão prolatado - nos termos do voto vencedor - fixou que a despesa com a empresa "Thiaguinho biz" havia sido declarada - id. 10093897, fl. 04"*

Acórdão d. 10093897, fl. 04":

"Em primeiro plano, entendo equivocado deduzir a má-fé do candidato porquanto declarada a despesa, embora existente um erro simples de classificação quando feita a declaração no Sistema de Prestação de Contas."

Sentença de 1º grau (id 9999483):

Como evidenciou a instrução processual, a despeito da prestação de contas ter escriturado a contribuição do Sr. Tiago dos Santos Gomes como doação de sua pessoa física, sob contrato de cessão de uso gratuito, estimando-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em verdade, verifica-se que houve um contrato para prestação de serviço da pessoa jurídica que ele representa (Tiaguinho Biz), de sonorização, palco e iluminação para quatro eventos, como se vê na nota fiscal emitida pela empresa.

O número de eventos mencionados na nota fiscal revela, outrossim, aliado ao depoimento do contratado, que além da avença ter sido registrada sob uma natureza jurídica diversa da efetivamente ajustada, o valor de três mil reais é insuficiente para cobrir os custos de um único evento, e com ainda mais razão quatro.

Do inserto extraído da sentença sobre as despesas de campanha, pode-se observar que quando dito que as despesas haviam sido declaradas, está claro pela leitura da citação e pelo contexto do acórdão, que neste momento se analisava a boa-fé dos candidatos eleitos, uma vez que desde o princípio a Nota Fiscal emitida pelo prestador Tiago Biz constava da prestação de contas.

Ressaltou-se que a capitulação equivocada não seria suficiente para presumir a má-fé do prestador, pois ao se submeter à análise técnica é comum e não raro o ajuste das contas, inclusive por retificadora, complementando e justificando eventuais falhas iniciais.

Insurgiram-se igualmente os Embargantes contra o Acórdão na passagem: *"Afastando a tese que presume que o valor cobrado pelo prestador Tiago Biz é subfaturado, e, portanto, que o valor não cobrado obrigatoriamente seria uma doação ilícita, o que existe, nos autos, de omissão provada, refere-se apenas ao evento não declarado do dia 31.10.2020, o que não configura como suficientemente relevante para cassar o diploma do candidato eleito."*

Obviamente que o trecho tratava especificamente do enfrentamento da tese principal do subfaturamento constante na transação onerosa entre o fornecedor e o candidato.

Com efeito, a narrativa dos Embargos, por vezes, intenta parecer que as questões relevantes não foram

apreciadas no julgamento, mas as razões de decidir estão claramente evidenciadas.

Assim, percebe-se que a tese dos Embargos são impertinentes em quase sua totalidade. O acórdão atacado constitui-se em decisão efetivamente fundamentada, com a eleição das premissas fáticas que ensejam o livre convencimento motivado desta Corte.

Os Aclaratórios são extensos e rebobinam-se quase automaticamente sempre ao mesmo ponto. A reavaliação dos fatos e a pretensão de impor um novo julgamento.

Porém, mais uma vez ficou consignado no voto condutor id 10087804 que:

"(...) os impugnados colaboraram com documentos complementares (ID. 9999313, 9999314, 9999315) para contestar as alegações de omissão de receitas estimáveis, imputadas em sentença, o que de fato na prestação de contas gerou uma omissão, mas que revela a intenção colaborativa dos eleitos em não ocultar a contabilidade da campanha, mitigando a relevância jurídica para o alcance pretendido do art.30-A.

Neste ponto, os documentos: De id 9999313: Contrato Trio Amando, cessão de veículo, valor R\$ 2.500,00 pelo período da campanha. De id. 9999314: Contrato Trio Clóvis, cessão de veículo, valor R\$ 5.000,00, a cessão é para uso dia 25 de outubro de 2020 (durante a carreata) e no dia 07 de novembro de 2020 (comício). De id 9999315: Contrato Trio Tiago, valor R\$ 1.000,00, a cessão é para uso dia 25 de outubro de 2020 (durante a carreata), doc de propriedade id .9999316

A importância referida totaliza R\$ 8.500,00, referentes às omissões de valores na prestação de contas.

Pede ainda os Embargantes que a questão seja analisada do ponto de vista da prestação de contas, sobre a impossibilidade de se obter doação aquém dos valores de mercado sob a perspectiva do artigo 58, Res. TSE nº 23.607/2019.

Art. 58. § 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pela doadora ou pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Entendo que os valores são coerentes aos praticados pelos fornecedores, no contexto quem que os mesmos se inseriram na campanha.

Na esteira do entendimento aplicado:

Eleições 2014. [...] Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997

[...] Na conformação da conduta ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, deve-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade. 2.

A cassação do diploma com fundamento no dispositivo exige ilegalidade qualificada, marcada pela livre vontade do candidato em evitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, extrapolando o universo contábil a ponto de comprometer a normalidade das eleições. 3. As circunstâncias dos autos, antes de revelarem má-fé do candidato, apontam para mera desorganização contábil da campanha e/ou da empresa, caracterizada a confusão patrimonial entre pessoas físicas, sócias-proprietárias de rádio, e a empresa. 4. No caso concreto, a desaprovação das contas de campanha constitui sanção suficiente e adequada ao ilícito verificado, afigurando-se desproporcional a cassação do diploma [...]"

(Ac. de 07.12.2017 no RO nº 1239, rel. Herman Benjamin, rel. designado Min. Gilmar Mendes.)

Além disso, os documentos apresentados para comparação de preços não foram ignorados, sobremaneira foram diversamente citados por direcionar a uma narrativa de que o fornecedor não poderia fixar preços inferiores como aos cobrados na avença discutida.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

E como dito, é necessária uma interpretação elástica dos fatos, atribuindo valores diversos (e muito superiores) aos efetivamente cobrados para invalidar a relação contratual existente entre o candidato e o fornecedor. E, com isso, criar uma atmosfera de valores abusivamente subfaturados.

O que se pretende é anular um ato negocial livre, declarado e comprovado por meio de NF e forçar o entendimento sobre a existência de uma doação ilícita oriunda de Pessoa Jurídica, baseada em suposição de preços e presumindo o conluio e a má-fé entre as partes. Fatos não provados nos autos.

Neste ponto, entendo que não houve nenhum vício na transação realizada entre o candidato e o fornecedor Thiago Biz (Pessoa Jurídica), o que restou comprovado nos autos foi uma prestação de serviço onerosa, com preço praticado de acordo com a capacidade econômica do fornecedor.

Neste sentido, a livre fixação de preços é elemento fundamental da livre iniciativa, princípio constitucional impositivo e que não pode ser validamente vulnerado.

Ademais, parece-me absolutamente razoável ponderar que nada restou provado quanto ao subfaturamento de valores, o que há nos autos são especulações de preços comparados com outros eventos.

Então é extremamente importante destacar que não há provas de caixa 2, ou seja, não houve complementação de valores para os eventos realizados. O depoimento do Sr. TIAGO DOS SANTOS GOMES corrobora com as provas documentais já produzidas e constantes nos autos, o prestador estipulou o preço e o candidato pagou exatamente o valor determinado. Com isso, impossível forçar o entendimento de que houve a doação de Pessoa Jurídica, baseada no subfaturamento de preço.

Além disso, o impugnante tenta demonstrar, meramente supondo preços, que houve a extrapolação do teto

do gastos de campanha, não levando em consideração de que ainda havia margem para despesas, uma vez que a arrecadação de recursos de Bruno Feijó totalizou R\$ 152.017,10 (cento e cinquenta e dois mil, dezessete reais e dez centavos) e as supostas omissões giram em torno de um valor sem expressão para determinar que sua vitória foi conquistada com a arrecadação supostamente omitida.

Afastando a tese que presume que o valor cobrado pelo prestador Tiago Biz é subfaturado, e, portanto, que o valor não cobrado obrigatoriamente seria uma doação ilícita, o que existe, nos autos, de omissão provada, refere-se apenas ao evento não declarado do dia 31.10.2020, o que não configura como suficientemente relevante para cassar o diploma do candidato eleito.

Perceba-se que o teto de gastos para a campanha de Prefeito de Boca da Mata, nas Eleições de 2020, era de R\$ 172.457,55 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), portanto o candidato ainda dispunha de margem referente a quase R\$ 20.000,00.

(;)

Por todo exposto, com as escusas à douda Relatora ao inaugurar a divergência, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de dar-lhe provimento e reformar a sentença de 1º grau para julgar improcedente a ação.

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Des. Eleitoral Relator

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, sobre a questão principal, a tese do subfaturamento, o que se percebe dos argumentos dos Embargos é a irresignação e a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a decisão desta Corte.

Sem olvidar, que a devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte

ao julgado.

Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Alhures reconhecidos os pontos de omissão, aqui tenta os Embargantes a revisão do julgado para alcançar conclusão diametralmente oposta a que se chegou este colegiado.

As questões associadas a liberdade do empreendedor em lançar mão de preço diferenciado, numa transação restrita ao recebimento dos valores declarados, sem provas de recebimentos de valores em paralelo foram sopesados.

Desta feita, não há erro de premissa fática por parte deste julgador, não merecendo acolhimento as alegações dos Embargantes.

Como também não comprovado a formação de caixa 2 de campanha por um serviço prestado onerosamente, declarado, e com Nota Fiscal emitida. Fruto do acordo entre o fornecedor e o contratante.

Inclusive, analisando os vídeos acostados aos autos para demonstrar, além dos artefatos de propaganda, os eventos animados com a utilização de trios elétricos, a questão de fundo que se sobressai é a patente e grande manifestação popular de eleitores simpatizantes à campanha e espontaneamente engajados, de modo que ao que parece resultou em vantagem nas urnas e na vitória dos candidatos. A força do evento, contudo, não autoriza deduzir é que os eleitores foram convertidos pelo emprego dos trios elétricos.

Outro ponto, em verdade, embora a questão seja secundária, mas porque mencionada pelo Ministério Público Eleitoral e dada a integração do acórdão no que diz respeito às mochilas pirulitos (R\$ 3.360,00) e o esclarecimento quanto as receitas oriundas de doações estimáveis (Total de R\$ 8.500,00), constato que o teto de gastos para campanha de Prefeito de Boca da Mata ainda se encontra no limite.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para acolhê-los parcialmente, corrigindo erro de premissa fática constante no relatório e provendo a respectiva omissão, bem como aclarando o julgamento das receitas estimáveis dispostas no Acórdão combatido, no mais houve a rejeição e manutenção do voto condutor.

É como voto.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATOR